



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro
Calazalras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº

001/2023-CP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.784.773/0001-86 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/01/2015
NOME EMPRESARIAL PROJEMAQ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.91-6-00 - Obras de fundações 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOCALIDADE AV COMANDANTE VITAL ROLIM		NÚMERO 1475	COMPLEMENTO SALA: 101;	
CEP 58.900-000	BARRIO/DISTRITO JARDIM ADALGISA	MUNICÍPIO CAJAZEIRAS		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO JARDIEL_PB@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 9166-1140		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/06/2023 às 10:54:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O NOME EMPRESARIAL " PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME "

JARDEL MOREIRA PINHEIRO, brasileira, empresário, solteiro, nascido em 17/09/1983 portador da cédula de identidade nº 2505092 - 2ª Via SSP PB e do CPF nº 050.070.914-99, residente e domiciliado na Rua Dr. Coelho, nº 84- Centro- Cajazeiras, CEP 58.900-00,

FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA, brasileira, empresário, casado sob o regime do Conselho Parcelal de bens, portador da cédula de identidade nº 2378317 SSP PB e do CPF nº 029.918.414-06, residente e domiciliado na Rua Desoberto Rodrigues Costa, S/N, Jardim Adalgisa - Cajazeiras, CEP 58.900-00, Unicos sócios componentes da sociedade limitada sob o nome empresarial **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, com sede na Rua Comandante Vital Rêfim, nº 1475 - Sala 01 Jardim Adalgisa - Cajazeiras-PB - CEP 58.900-00, registra na Junta Comercial da Paraíba sob NIRE 25200647530 e no CNPJ sob nº 21.784.773/0001-86, resolvem em pleno acordo, alterar seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Capital social da Empresa que é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), fica alterada para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

JARDEL MOREIRA PINHEIRO	R\$ 250.000,00
FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA	R\$ 250.000,00
TOTAL DO CAPITAL	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA. As Demais Cláusulas não alteradas neste instrumento particular, continuam em pleno vigor.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 09:45 SOB Nº 20190580432.
PROTOCOLO: 190590432 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992032. NIRE: 25200647530.
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/10/2019
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O NOME EMPRESARIAL " PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME "

Em par estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em via única, destinado para os arquivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB, 14 de Outubro de 2019


JARDELE MOURA PINHEIRO


FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 09:45 SOB Nº 20190580432.
PROTOCOLO: 190580432 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904992032. NIRE: 25200547530.
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/10/2019
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



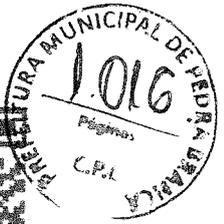
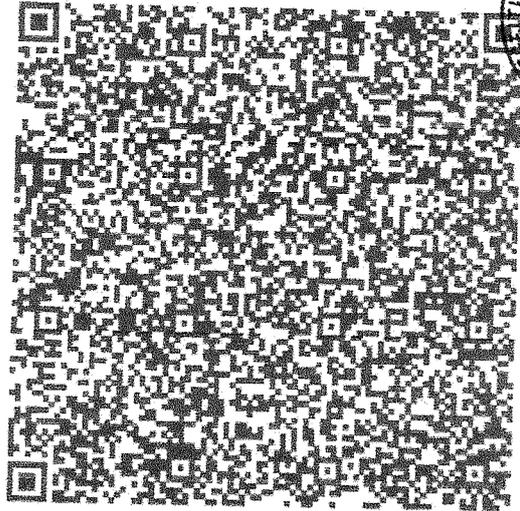
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CADERNETA NACIONAL DE MANUTENÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 180574600

PARAIBA

180574600

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq96@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CP

A PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.784.773/0001-86, com sede à Avenida Comandante Vital Rolim, nº 1475, sala 101, CEP: 58.900-000, Cajazeiras, Paraíba, por intermédio de seu sócio **FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA**, portador do C.P.F. nº 029.915.444-06, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sas., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sas. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia não atendeu ao item 7.7.2.1.

MÉRITO

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, não atentou-se de que os acervos apresentados de pavimentação em pedra e meio fio são serviços semelhantes com o objeto licitado pois ambos tratam-se outros serviços similares conforme a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, § 1º, inciso I

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) grifo nosso

A própria planilha de quantitativos e preços do órgão licitador é a prova fundamental que a empresa recorrente atende os requisitos técnicos.



Consideramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa imutabilidade do edital e diante das irregularidades em desacordo com a Lei é necessária uma efetiva necessidade de retificação, esta pode e deve ser feita.

“O edital pode apresentar falhas e dar margens a situações imprevistas, a identificação de eventuais incorreções ou ilegalidades, antes da abertura das propostas podemos nos valer do disposto no artigo 4º, que visa à garantia do direito ao efetivo cumprimento legal. Furtado (2001, p.49-50)”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde em parte com o princípio do formalismo no entanto a submissão da administração ao instrumento convocatório prescrita no artigo 41, não significa que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias, assim se expressa Furtado (2003, p.48).”

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprindo o item 7.7.2.1, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso e ilegal diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência (“Da Licitação”, Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). ”

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64.)

HELY LOPES MEIRELLES, alertou:



O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Diante do exposto, requeremos a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE, a reconsideração da sua decisão da inabilitação da recorrente, tornando -a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

N. Termos

P. Deferimento

Cajazeiras - PB, 27 de junho de 2023


FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA
Sócio

CPF, N° 029.915.444-06